DELIBERAÇÃO AC00 - 1493/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5180/2010
PROTOCOLO	: 986674
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JAPORA
JURISDICIONADO	: RUBENS FREIRE MARINHO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – DETERMINAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – INFRAÇÃO – MULTA.

O descumprimento injustificado de decisão do Tribunal de Contas configura infração, impondo-se ao infrator a aplicação de multa.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Rubens Freire Marinho, pelo não cumprimento do item “3” da Decisão Simples DS02-SESS-268/2011.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos **–** Relator

Trata-se do Não Cumprimento do item "3" da Decisão Simples DS02-SESS – 00268/2011 (f. 18), de responsabilidade do Sr. Rubens Freire Marinho, Prefeito Municipal de Japorã à época, lavrado nos seguintes termos:

> "3. Pela determinação ao Responsável pelo órgão Sr. Rubens Freire Marinho, para que encaminhe as 115 (cento e quinze) contratações por tempo de serviço realizadas pela Prefeitura de Japorã/MS, se ainda não o fez, sob pena de lhe ser imposta a multa por Não Cumprimento de Decisão prevista no inciso XI, do artigo 197, do Regimento Interno TC/MS;"

Regularmente notificado do teor da decisão (f. 237), transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do responsável.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, nos seguintes termos:

> "a) considerar não cumprido o Item "3" da Decisão Simples sob o nº 02/0268/2011;
>
> b) aplicar multa ao Senhor Rubens Freire Marinho, CPF nº 558.631.911-04, ex Prefeito Municipal de Japorã/MS (à época), com fulcro no inciso II, artigo 42, c/c os incisos, c/c o Parágrafo único, todos do artigo 44, da Lei Complementar nº 160/2012 pelo descumprimento do Item "3" da decisão supra c/c o inciso I, § 1º, do artigo 78, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> c) determinar ao atual gestor, nos termos do inciso VIII, do artigo 21, da Lei Complementar nº 160/2012, que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento dos incisos I e II, do artigo 78, da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando-se nestes autos, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis além de representação por Crime de Responsabilidade (inciso IX, do artigo 1º, do Decreto Lei nº 201/1967), Ato de Improbidade Administrativa (inciso X, do artigo 10º, da Lei nº 8.429/1992), crime de Prevaricação (artigo 319, do Código Penal Brasileiro) e Infração Político Administrativa (inciso VIII, do artigo 4º do Decreto Lei nº 201/1967), podendo ser responsabilizado solidariamente pela devolução dos valores que deixou de executar;
>
> d) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos **–** Relator

Consta nos autos que o responsável pela Prefeitura Municipal de Japorã à época, Sr. Rubens Freire Marinho, apesar de notificado, não adimpliu com o que foi deliberado no item "3" da Decisão Simples n. 02/0268/2011, conforme Ofício n. 1750/2011-Cartório, datado de 02 de setembro de 2011, pois até o presente momento não foi obtida qualquer resposta.

O não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências

> O inciso X do art. 10 da Lei n. 8.429/92 estabelece:
>
> "Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> (...)
>
> X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;"

A inércia por parte do responsável provoca este Tribunal a manifestar-se novamente.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor Rubens Freire Marinho, ex-Prefeito Municipal de Japorã, pelo não cumprimento do item "3" da Decisão Simples DS02-SESS-268/2011, nos termos do inciso II do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

III – pela determinação ao atual gestor para que encaminhe a relação das 115 (cento e quinze) contratações por tempo de serviço realizadas pela Prefeitura Municipal de Japorã no ano de 2008, para fins de cumprimento do item "3" da DS02-S.SESS-00268/2011;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e por unanimidade, pela aplicação de multa ao Sr. Rubens Freire Marinho, em razão do descumprimento de Decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.RC

SETAC.KBV/ARP